

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0003352-26.2007.815.0131 — 4ª Vara de Cajazeiras

Relator : João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de

Sá e Benevides

Apelante : Evandro Gonçalves de Brito

Advogado : Paulo Sabino Santana (OAB/PB 9.231) **Apelado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

> ACÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. **IRRESIGNAÇÃO.** PRELIMINAR DE **NULIDADE** PROCESSUAL. REJEICÃO. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM HUM MILHÃO DE REAIS SEM INDICAÇÃO DO PARÂMETRO PARA **QUANTIFICAÇÃO** DO VALOR. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. **NULIDADE** DA SENTENCA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AFRONTA AO ART. 93, IX DA CF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

> Tendo a parte várias oportunidades de suscitar a nulidade da decisão, resolveu alegá-la apenas no momento em que teve conhecimento da procedência da sentença de primeiro grau, configura-se uma nulidade de bolso ou de algibeira, nulidade esta que amplamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Juiz, ao prolatar sua sentença, deve analisar todos os elementos fáticos, valorar as provas produzidas concretamente e apreciar as normas de direito cabíveis à espécie, o que, obviamente, possibilitará às partes entender a lógica que desenvolveu para obtenção do seu decisum. Caso assim não proceda o Juízo a quo, o Tribunal ad quem deverá reconhecer a nulidade da decisão, eis que a sentença não foi devidamente fundamentada, violando o preceito contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Evandro Gonçalves de Brito** em face da sentença de fls. 1.605/1613, proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Cajazeiras, nos autos da Ação

Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face do apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando o promovido, ex-prefeito municipal de Bom Jesus/PB, por violação das normas capituladas no art.10, I, I, III, VI, IX, XI E XII c/c o art. 11, caput, e inciso I da Lei 8.429/92, aplicando as seguintes penalidades, com base no art.12, II da referida lei: a) ressarcimento integral do dano, no montante de **R\$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais), atualizados monetariamente e com juros legais de 1% ao mês a partir do fato danoso; b) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; c) multa civil, no montante correspondente a **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais); e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja majoritário, pelo prazo de cinco anos. Condenou ainda o promovido em custas processuais.

Irresignado, o apelante alega preliminarmente a nulidade processual a partir da decisão de fls. 886/889. Aduz, ainda, que o magistrado *a quo* não fundamentou a decisão, conquanto não informou como chegou ao valor de R\$ 1.000.000,00 de dano ao erário, tampouco os parâmetros utilizados para arbitramento da multa civil, sendo nula a sentença. No mérito, defende a inexistência de dano ao erário, bem ainda, dolo, motivo pelo qual postula a reforma da decisão objurgada. (fls. 1637/1650)

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 1.655/1663.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 1.670/1.676, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

Suscita a recorrente prejudicial de nulidade processual a partir da decisão de fls. 886/889 por ofensa ao art. 17, § 10 da Lei 8.429/92¹ sob o argumento de que não lhe foi oportunizado o oferecimento de agravo de instrumento, uma vez que, muito embora o advogado do promovido já estivesse habilitado nos autos, somente foi informado da decisão pela parte, a qual foi citada via mandado judicial.

Ora, apesar de a decisão que recebeu a inicial e determinou a citação do réu não ter sido publicada no Diário Oficial, *o promovido teve inequívoca ciência da referida decisão por ocasião de sua citação, ocorrida em 22/11/2007 (fl. 923/923v)*, tendo, inclusive, antes mesmo da apresentação da contestação, acostado petição às fls. 961/962 pugnando pela liberação de veículo com restrição imposta na decisão que ora alega nulidade. Ato contínuo, apresentou contestação às fls. 965/975, tendo se manifestado nos autos em outras oportunidades antes da prolação da sentença.

Do quadro exposto, vê-se que recorrente, teve várias oportunidades de suscitar a nulidade da decisão de fls. 886/889, todavia, resolveu alegar a nulidade apenas no momento em que teve conhecimento da procedência da sentença de primeiro grau, configurando assim uma nulidade de bolso ou de algibeira, que está amplamente afastada pelo Superior Tribunal

_

^{-§10.}Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PÚBLICA. NULIDADE. QUESTÃO DE**ORDEM** *NECESSIDADE* PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela recorrente quando teve negado provimento ao seu recurso especial, constituindo em inovação recursal. Precedente. 2. No atinente à questão de ordem pública, esta Corte pacificou entendimento de que é necessário o prequestionamento. Precedentes. 3. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014). 4. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso"" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014). 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (EDcl no AREsp 258.639/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. *SUBSTABELECIMENTO* NULIDADE. SEMRESERVA DEPODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1°, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes. 2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vinculase à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio pas de nulitté sans grief). 3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso". 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

Ademais, conforme o art. 245 do CPC DE 1973/ correspondente art. 278 do NCPC: "Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

Desta feita, rejeito a preliminar suscitada.

DA NULIDADE DA SENTENÇA

O apelante afi**r**ma que o Juízo *a quo* não fundamentou a decisão de maneira que se verifique os parâmetros utilizados para se alcançar os valores arbitrados a título de ressarcimento ao erário e multa administrativa.

O artigo 12 da Lei 8.492/92, traz previsão de um elenco variado de sanções, que podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente e com dosagens variáveis. Segundo dispõe o parágrafo único do artigo: "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente ". É indispensável, portanto, que, a exemplo do que ocorre no processo penal, haja aqui a individuação da pena, com a indicação dos fundamentos e das razões para a aplicação de cada uma delas. A devida fundamentação é requisito essencial da sentença (art. 458, II do CPC de 1973, correspondente ao 489, II do NCPC) e compõe o devido processo legal constitucional, pois é ela que ensejará ao sancionado o exercício do direito de defesa e de recurso (CF, art. 5°, LIV e LV). A ausência desse requisito acarreta a nulidade da decisão (CF, art. 93, IX).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE **AUSÊNCIA** ADMINISTRATIVA. **SENTENÇA** DE PROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PENA APLICADA. NULIDADE. 1. A ofensa à lei federal, para ensejar recurso especial, deve ser direta, como tal considerada a que decorre de dicção contrária ao preceito normativo. Não tendo o acórdão recorrido afirmado a possibilidade de adoção, como fundamento para a condenação, de causa de fato não veiculada na inicial, inexiste controvérsia sobre a interpretação dos arts. 128 e 460 do CPC a ser dirimida por esta Corte. A investigação a respeito de ter sido invocada matéria de fato estranha à causa de pedir posta na inicial, é atividade que consiste, não em juízo sobre o conteúdo de norma federal, e sim a respeito do conteúdo da petição inicial e de sua confrontação com os fundamentos do acórdão recorrido. Trata-se de atividade estranha ao âmbito constitucional do recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. Havendo, na Lei 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a previsão de sanções que podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente e em dosagens variadas, é indispensável, sob pena de nulidade, que a sentenca indique as razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração o princípio da razoabilidade e tendo em conta "a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (art. 12, parágrafo único). 3. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, na parte em que aplicou penalidade ao recorrente, determinando-se que, quanto ao ponto, nova decisão seja proferida. REsp 507574 MG 2003/0027068-7 Orgão Julgador T1 -PRIMEIRA TURMA Publicação DJ 20/02/2006 p. 206REPDJ 08/05/2006 p. 174 Julgamento 15 de Setembro de 2005 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, na esteira dos modernos sistemas processuais, consagrou a fundamentação como um dos requisitos essenciais dos pronunciamentos jurisdicionais e, conforme enfatiza o jurista Manoel Antônio Teixeira Filho, dentre os pressupostos da decisão (...) "a motivação é a única que possui assento constitucional. Estabelece, efetivamente, o inciso IX, do art. 93, da Suprema Carta Política do país, a exigência de que sejam 'fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." Trata-se, portanto, de princípio de ordem pública, cuja inobservância acarreta a nulidade da decisão.

A presente ação civil pública foi motivada na representação formulada ao Ministério Público pelos representantes do parlamento mirim da cidade de Bom Jesus denunciando a ocorrência de obras "fantasmas"; superfaturadas e algumas pagas de forma antecipada.

Na exordial, o representante do MP afirma que as denúncias formuladas dão conta de que o promovido, utilizando-se de recursos públicos provenientes do município do qual era prefeito constitucional, superfaturou diversas obras, tais como: Posto de Saúde no povoado de São José, Açude no sítios dos Lucianos, Açude no sítio de Umari II, Açude no Trapiá, Açude no sítio Escurinho; Estrada no sítio Timbaúba; açude no sítio São Félix; Estrada Molhada no sítio São Félix

e estrada do sítio São Félix ao sítioTrapiá dos Zumbis; apontando os valores respectivos de cada obra.

Note-se que o douto representante do *Parquet* em seu parecer de fls. 1670/1674, analisando a documentação dos autos e contabilizando os valores apurados pelo Tribunal de Contas nos exercícios de 2005 e de 2004, estimou um excesso total de **R\$ 555.052,00**.

Ocorre que, muito embora na sentença, o Juízo *a quo* tenha consignado: "destarte, com todas as provas documentais carreadas aos autos, passa-se a analisar individualmente as condutas descritas pelo parquet na peça vestibular", deixou de apreciar o acervo probatório coligido aos autos, como parâmetro para quantificar o valor do dano causado ao erário e o ressarcimento devido. Ao que se vê, não há qualquer menção no decisum acerca da documentação dos autos, de forma que se quantifique o excesso perpetrado nas obras supostamente superfaturadas.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais de que tratam as normas constitucionais (art. 93, inciso IX, da CF/88) e infraconstitucionais (arts. 165 e 458, inciso II, do CPC de 1973), não implica prolação de decisões (sentenças e acórdãos) extensas e repletas de citações doutrinárias, jurisprudenciais e artigos de leis, mas sim que o julgador exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir deste ou daquele modo, permitindo que a parte deles tenha conhecimento a fim de que possa promover sua defesa e interpor, se assim o desejar, eventual recurso.

No caso em testilha, a sentença objurgada não se fez suficientemente clara. Deixando de demonstrar de maneira suficiente, os fundamentos que levaram o julgador a quantificar o valor de **R\$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais), não permitindo ao apelante conhecer das razões que levaram a apuração de tal quantia, impossibilitando que contra esta pudesse se irresignar.

Assim, muita embora a presente sentença tenha sido prolatada sob a égide do Código Processual de 1973, percebe-se que esta se encontra ausente de fundamentação.

Destarte, sendo insubsistente a sentença vergastada por absoluta falta de fundamentação, impõe-se a decretação de sua nulidade, restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, **reconheço de ofício a nulidade da sentença por ausência de fundamentação,** determinando a remessa dos autos à comarca de origem para prolação de nova decisão, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

João Batista Barbosa Relator – Juiz convocado.